

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO (INSTITUTO RIO METRÓPOLE).

Pregão Eletrônico n. 003/2024

Processo SEI-150018/000065/2024

CONSÓRCIO SINCO GALVÃO, formado pelas empresas SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 77.046.464/0001-63, com sede na Rodovia da Uva, n. 2990, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83402-250; e GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 09.331.341/0001-41, com sede na Rua Ana Rosa de Oliveira, n. 365, Jacutinga, Mesquita/RJ, CEP 26564-360, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao item “15.1” do Edital e artigo 44, § 1º, XVIII, do Decreto Federal n. 10.024/2019, interpor **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme sessão realizada em 27/05/2024, o prazo para apresentação das razões recursais se iniciou em 28/05/2024, encerrando-se em 31/05/2024, conforme item “15.1” do Edital, em virtude do feriado de *Corpus Christi* no dia 30/05/2024.

Dessa forma, uma vez que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo indicado, tem-se que o Recurso é **tempestivo**.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de restauração da sinalização horizontal e vertical na Região Metropolitana e cuja sessão ocorreu em 03/05/2024.

Desclassificadas as 2 (duas) primeiras empresas classificadas – TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. e RODOPLEX ENGENHARIA LTDA. –, foi convocada a 3ª (terceira) colocada, ora Recorrente, cuja proposta foi de **R\$ 8.499.000,00 (oito milhões quatrocentos e noventa e nove mil reais)**, oportunidade em que foram apresentados os documentos de habilitação e proposta.

No entanto, para sua surpresa, o Recorrente foi declarada inabilitada, sob o entendimento de que não teria ocorrido o atendimento ao artigo 18 do Decreto Estadual n. 48.929, de 25/01/2024, em relação à concessão de desconto linear na planilha orçamentária. Vejamos:

10/05/2024 11:49:29 - Pregoeiro : Prezado licitante, bom dia. Face a inabilitação da empresa segunda colocada e observada a ordem de classificação, gostaria de obter uma melhor oferta para este certame.

10/05/2024 11:52:14 - SINCO SINALIZACAO E CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA : Sr. Pregoeiro, bom dia! Infelizmente, estamos em nosso melhor preço.

10/05/2024 11:55:46 - Pregoeiro : Prezado licitante, solicito informar neste momento a composição do consórcio com a indicação da empresa líder, se for o caso.

10/05/2024 11:57:36 - SINCO SINALIZACAO E CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA : Composição do consórcio entre as empresas SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. Sendo dividida entre: I. 60,00% (sessenta cento) para a empresa SINCO; e II. 40,00% (quarenta por cento) para a empresa GALVÃO.

10/05/2024 12:03:57 - Pregoeiro : Entendido. Será aberto o prazo de 01 (uma) hora para o envio da documentação de habilitação e proposta ajustada, conforme o subitem 13.1 do edital. Caso a empresa tenha dificuldade de anexar a documentação aqui no sistema SIGA, sugiro enviar pelo e-mail: licitacoes@irm.rj.gov.br. Cabe ressaltar que o prazo se inicia após o encerramento desta negociação.

10/05/2024 12:04:21 - Sistema : Chat fechado para negociação com o proponente SINCO SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO IND. E COM. LTDA EPP no lote 1. Por favor clicar no botão atualizar.

10/05/2024 12:04:51 - Sistema : Sessão Suspensa.

15/05/2024 14:57:24 - Sistema : Sessão Retomada. Favor clicar no botão Atualizar.

15/05/2024 15:05:11 - Pregoeiro : Prezados licitantes, o consórcio Sinco Galvão, foi inabilitado tecnicamente não atendimento ao art. 18 do Decreto Estadual 48.929 de 25/01/2024, qual seja, o desconto linear na planilha orçamentária.

15/05/2024 15:06:19 - Pregoeiro : Face o ocorrido, e observada a ordem de classificação, o certame será negociado com a empresa Souza Serviços, quarta colocada.

Convocadas as empresas seguintes, a empresa SOUZA SERVIÇOS TÉCNICOS EM ENGENHARIA LTDA. foi inabilitada e a empresa FORSETI TECNOLOGIA & COMUNICAÇÃO LTDA. EPP, por sua vez, solicitou desistência.

Em seguida, convocou-se a empresa esperada – SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. –, cujo valor da proposta foi de **R\$ 9.428.000,00 (nove milhões quatrocentos e vinte e oito mil reais)**, a qual fora declarada vencedora do certame por este Douto Órgão.

No entanto, além da inabilitação ilegal desta empresa, destaca-se que a SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. não reúne as condições para ser declarada vencedora do certame, conforme será abordado adiante.

Dessa forma, o julgamento merece reforma, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, conforme se passa a demonstrar.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.A – Da ilegalidade da inabilitação do Recorrente – violação aos princípios da vinculação ao edital e legalidade – artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal

Conforme acima indicado, para fundamentar a inabilitação do Recorrente, este Douto Órgão, ausente de qualquer embasamento para tanto, valeu-se do disposto no artigo 18 do Decreto Estadual n. 48.929/2024, **o qual, entretanto, nada dispõe acerca da obrigatoriedade de desconto linear pelos licitantes.** Vejamos:

Art. 18. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Logo, tal dispositivo legal não ampara o ato de inabilitação do Recorrente, uma vez que não há qualquer previsão de concessão de desconto linear.

Além disso, o Recorrente foi inabilitada por **exigência não prevista em edital**, uma vez que não há previsão de que o desconto concedido pelos licitantes deveria ser linear, de modo que o ato administrativo incorreu em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, previstos nos artigos 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal.

Tanto é verdade que o artigo 18, § 1º, do Decreto Estadual n. 48.929/2024 – citado na decisão de inabilitação do Recorrente pelo próprio Órgão Licitante – prevê, expressamente, que:

Art. 18. (...)

*§ 1º O edital **deverá** prever que o percentual de desconto apresentados pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.*

No entanto, não havia previsão em edital de obrigatoriedade de concessão de desconto linear, ou seja, de que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deveria incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento.

Logo, ao inabilitar o Recorrente por exigência não prevista em edital, tal como exigido pelo artigo 18, § 1º, do Decreto Estadual n. 48.929/2024, houve violação direta ao princípio da vinculação ao edital e legalidade e legalidade, previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Licitação – Pregão – Inabilitação da impetrante – Comprovação de regularidade fiscal – Ordem concedida – Admissibilidade – **Ausência de apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa – Exigência não prevista expressamente nas normas editalícias – Aplicação do princípio da vinculação ao edital** – Comprovação da regularidade fiscal, ademais, que se faz*

mediante a comprovação acerca dos débitos inscritos em dívida ativa – Inteligência do art. 204 do CTN – Precedentes – Sentença mantida – Não provimento do reexame necessário. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10004383420228260488 Queluz, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 02/10/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2023)

Por oportuno, relembra-se que os atos administrativos são vinculados, de modo que, atendidas as exigências editalícias, não cabe ao Douto Órgão Licitante agir de forma discricionária e inabilitar o licitante com base em critério não previsto no edital.

Portanto, não há dúvidas de que a inabilitação do Consórcio participante do processo licitatório sob a justificativa de ausência de desconto linear caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital.

Por fim, e não menos relevante, cumpre também mencionar que, ainda que houvesse tal exigência no edital, o que se admite em caráter totalmente hipotético, os descontos concedidos pelo Recorrente em cada item variaram entre 15,21% a 15,27%, conforme se comprova através da proposta de preços anexa, **demonstrando-se uma variação ínfima na casa decimal dos descontos concedidos em cada item.**

Logo, aliado à inexistência de previsão de desconto linear para todos os itens, observa-se que o desconto concedido foi linear, com uma pequena variação, a qual é insuficiente para inabilitar o Recorrente, sob pena de configurar formalismo exacerbado e atuação contrária ao objetivo de ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa em favor da Administração Pública.

Por fim, cumpre lembrar que um dos objetivos centrais das licitações públicas é obter a **contratação da proposta mais vantajosa em favor da Administração Pública**, de modo que, atendidas as exigências do certame, a inabilitação do Recorrente – por exigência não prevista no edital – se mostra totalmente contrária ao atendimento do **interesse público** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

Tanto é verdade que a diferença entre a proposta do

Recorrente e do licitante declarado vencedor é de, aproximadamente, **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, restando claro que o julgamento ilegal incorreu em manifesto prejuízo ao erário, o que não se pode admitir.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que a decisão demanda reforma, a qual, não ocorrendo, demandará a avaliação da situação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar a conduta adotada no presente procedimento licitatório.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja reformada a decisão administrativa, para declarar a habilitação do Recorrente, diante da ilegalidade de inabilitação por critério não previsto em edital, conforme exigido pelo artigo 18, § 1º, do Decreto Estadual n. 48.929/2024, em atenção ao princípio da vinculação ao edital e legalidade, previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal, atendendo-se aos em atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e interesse público.

III.B - Da ausência de comprovação para habilitação - violação ao artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal

Além da ilegalidade da decisão de inabilitação do Recorrente, cumpre também apontar que a SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. não reúne as condições para ser declarada vencedora do certame, uma vez que deixou de atender a diversas exigências previstas em edital, conforme abaixo discriminado:

QUALIFICAÇÃO	ITEM	DOCUMENTO
Econômico-Financeira	13.4.1.1 da Errata do Edital	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais
Técnica	13.5.3 do Edital	Declaração informando que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto da licitação
	13.5.4 do Edital	Comprovação de vínculo com profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito

		público ou privado devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o profissional foi responsável técnico por obras ou serviços de mesma complexidade tecnológica e de mesmo porte qualitativo
	13.5.6 do Edital	Declaração indicando o nome, CPF e número do registro na entidade profissional competente do Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto da licitação (modelo do edital)
	13.5.7 do Edital	Declaração indicando a profissão, nome, número no Conselho e Assinatura dos integrantes que irão compor a equipe técnica que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto da licitação (modelo do edital)
	13.5.8 do Edital	Declaração de conhecimento das condições e execução do objeto contratual (modelo do edital)
	13.5.9 ou "15.5.9" do Edital	Declaração de contratação futura de Responsável Técnico (modelo do edital)
Visita Técnica	14.2 do Edital	Declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuras que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração
Declarações	Anexos do Edital	Carta de Compromisso (Anexo VII)
		Declaração de Compromisso de Implementação de Programa de Integridade (Anexo XI)
		Declaração Termo de Aceitação (Anexo XV)
		Procedimentos para Pessoal e Equipamentos (Anexo XXII)
		Formulário Solicitação Cadastro Credor

Com o devido respeito, Senhora Pregeoria, causa estranheza a inabilitação de um licitante por critério que sequer estava inserido no edital e, no entanto, a declaração de vencedora de empresa que deixou de atender **diversos itens** do instrumento convocatório e, além disso, apresentou proposta de valor expressamente superior à proposta da Recorrente.

Logo, considerando que o licitante não atendeu às exigências do edital na forma prevista no certame, certo é que o julgamento que o declarou vencedor demanda reforma.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

Pontua-se, por oportuno, que, a partir do momento em que regras do edital são fixadas, não compete à Administração Pública agir de forma discricionária, devendo promover o julgamento de acordo com as exigências o próprio Douto Órgão Licitante estabeleceu, sob pena de realizar um julgamento em violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, com o devido respeito, causa surpresa ter sido permitido à a SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. a “equalização de preços” ao se constatar que a licitante não apresentou “desconto linear”, o que não fora, entretanto, viabilizado a nenhum dos demais licitantes.

Logo, certo é que a decisão demanda reforma, a qual, não

ocorrendo, demandará a avaliação da situação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar a conduta adotada no presente procedimento licitatório.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja reformada a decisão administrativa, para declarar a inabilitação da SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., diante da ausência de comprovação da qualificação técnica e apresentação dos documentos exigidos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, à esta Colenda Comissão Permanente de Licitações:

- a) seja o Recurso Administrativo julgado provido, a fim de reformar a decisão administrativa para declarar a habilitação do Recorrente, diante da ilegalidade de inabilitação por critério não previsto em edital, conforme exigido pelo artigo 18, § 1º, do Decreto Estadual n. 48.929/2024, em atenção ao princípio da vinculação ao edital e legalidade, previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal, atendendo-se aos em atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e interesse público;
- b) seja o Recurso Administrativo julgado provido, a fim de reformar a decisão administrativa para declarar a inabilitação da SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., diante da ausência de comprovação da qualificação técnica e apresentação dos documentos exigidos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, conforme previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal;
- b) caso este não seja este o Vosso entendimento, o que

não se espera, requer-se a abertura de novo prazo para recurso da decisão tomada.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede provimento.

Colombo, 31 de maio de 2024.

SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Evaldo Silveira
Sócio/Administrador